ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Exmo. Senhor
Vice- Presidente da Assembleia da República
Deputado Guilherme Silva

Of. n.º 148/12.ª - CPECC/2014 02-07-2014

Petição n.º 324/XII (3.ª) – Solicita à Assembleia da República a extinção da Associação dos ex-Deputados, com todas as consequências daí decorrentes

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório final da **Petição nº 324/XII/3ª ª**, subscrita por Paulo Jorge Santos Figueiredo, que "**Solicita à Assembleia da República a extinção da Associação dos ex-Deputados com todas as consequências daí decorrentes**" que foi apreciada na reunião da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação realizada no dia 2 de julho de 2014, tendo sido deliberado, por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do BE, o **indeferimento liminar,** nos termos e com os fundamentos expressos no referido Relatório, que se anexa.

Cumpre ainda informar V. Exa., que nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, o Peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 55 - Fax: 21 391 75 08 -
e-mail: Comissao.12A-CPECCXII@ar.parlamento.pt,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Relatório Final
Petição n.º 324/XII/3.ª

Autor: Deputado André Pardal (PSD)

Assunto: Solicita à Assembleia da República a extinção da Associação dos Ex-Deputados, com todas as consequências daí decorrentes.

Peticionário: Paulo Jorge Santos Figueiredo

N.º de assinaturas: 1

ÍNDICE

PARTE I - Nota Prévia

PARTE II - Objeto da Petição

PARTE III - Análise da Petição

PARTE IV - Opinião do Relator

PARTE V - Conclusões e Parecer

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por Paulo Jorge Santos Oliveira, deu entrada por via eletrónica na Assembleia da República em 21 de janeiro de 2014, tendo baixado à Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, em 23 de janeiro de 2014, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, exarado por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 29 de janeiro de 2014, após apreciação, esta deliberou pela não admissibilidade da Petição, nomeando como relator o deputado ora signatário para a elaboração do presente relatório fundamentado sobre a não admissibilidade da mesma.

Não foi realizada a audição de peticionários pois, tratando -se de uma petição individual, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei de Exercício da Petição, a audição não é obrigatória.

II – Objeto da Petição

Mediante a apresentação da presente Petição, o peticionário solicita a extinção da Associação dos ex-Deputados, *"ou, a manter-se, que arranje instalações noutro local, com meios humanos e outros necessários ao seu funcionamento, com recursos financeiros integralmente próprios, sem recorrer a quaisquer dinheiros públicos."*

III – Análise da Petição

A nota de admissibilidade conclui no sentido de admitir a petição, com base nos seguintes fundamentos e, passando a citar:

3 — Do exame da petição, efetuado nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e de que o seu texto é inteligível.

4 — Encontram-se também preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

5 — Parece, pois, não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constante dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º daquele regime jurídico, ***pelo que se propõe a admissão da petição.***

6 — Dado que a petição tem só um subscritor, ***não é obrigatória nem a sua audição perante a Comissão*** *(artigo 21.º da LDP)* ***nem a publicação da petição no Diário da Assembleia da República*** *(artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem)* ***nem a sua apreciação em Plenário*** *(artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).*

Diferente análise faz a Comissão, assim:

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

Por iniciativa de um grupo de ex-deputados, reunidos em Comissão Instaladora, a Associação dos Ex-Deputados da Assembleia da República constitui-se por escritura pública a 16 de Julho de 2003.

De acordo com os Estatutos da Associação, este grupo funcionou como Comissão Instaladora até à Assembleia Geral que elegeu os corpos sociais e que se realizou no dia 17 de Dezembro de 2004.

O movimento associativo dos ex-deputados portugueses surge no seguimento do que já acontecera em outros países. Em todo o mundo, os ex-parlamentares, ex-deputados e ex-senadores, dos vários parlamentos e câmaras representativas, participam em associações específicas e contam com o apoio dos respetivos órgãos de soberania.

As Associações nacionais de ex-parlamentares europeus existem em 14 Estados da União Europeia e integram a Associação Europeia dos antigos parlamentares dos países membros.

O objetivo da associação europeia consiste em promover o ideal europeu e as liberdades individuais e políticas do Estado de direito democrático e, nesse sentido, promove colóquios e conferências para divulgação das instituições europeias.

A Associação dos Ex-Deputados da Assembleia da República surge, conforme se encontra plasmado nos seus estatutos e no seu regulamento interno, ao serviço da comunidade. E fá-lo do seguinte modo:

- Disponibilidade para desenvolver estudos de interesse parlamentar;

- Intervenções em ações pedagógicas relativas à divulgação dos valores do Estado de direito democrático e dos deveres de cidadania, em especial junto dos jovens;

- Cumprimento de missões de formação, observação ou assessoria junto dos Estados Lusófonos;

- Elaboração de pareceres sobre projetos de diplomas ou de reformas legislativas;

- Cooperação na dignificação e pedagogia dos valores da democracia política, do Estado de direito e do processo de construção europeia;

- Desenvolvimento de ações pedagógicas de divulgação política e formação democrática da cidadania, no respeito pelos titulares dos órgãos de soberania;

- Oferta da disponibilidade dos seus associados para participarem em missões de observação eleitoral, reuniões, colóquios, seminários e conferências do interesse da comunidade;

- Disponibilizar toda a informação relevante, em especial de direito comparado e outras, que resultem da participação da AED em iniciativas da Associação Europeia dos Antigos Deputados ou da Associação dos ex-Eurodeputados;

- Aproximação dos ex-parlamentares dos diversos países e reforço da cooperação e compreensão entre eles.

Em súmula, pode dizer-se que os Ex-Deputados pelo mandato e altos cargos públicos que exerceram constituem um repositório de experiência e sensibilidades políticas. Assim, a Associação dos Ex-Deputados tem no seu universo político um património de conhecimentos, experiência e tolerância que lhe permite dar um contributo válido em ações de divulgação politica e formação democrática.

Nestes termos, a Associação dos Ex-Deputados foi declarada por deliberação da Assembleia da República, tomada em Plenário por unanimidade em 06/03/2006, como Associação de Interesse Parlamentar, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, aprovados pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.º 24/95, de 18 de agosto, n.º 55/98, de 18 de agosto, n.º 8/99, de 10 de fevereiro, n.º 45/99, de 16 de junho, n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, n.º 24/2003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

DOS FACTOS:

- A Associação dos Ex-Deputados da Assembleia da República é uma associação de direito privado, constituída por escritura pública no dia 16 de julho de 2003, no vigésimo segundo Cartório Notarial de Lisboa (conforme cópia da escritura pública, que ora se junta e se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais).

- Com sede na Rua de São Bento, n.º 148, então freguesia das Mercês, nesta cidade de Lisboa.

- A associação foi constituída por tempo indeterminado.

- A constituição da associação foi publicada em *Diário da República*, III Série, no dia 29 de agosto de 2003.

- A associação adotou a denominação de "Associação de Ex-Deputados da Assembleia da República".

- A associação tem como órgãos sociais a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.

- A associação tem como objeto promover e consolidar as relações entre ex-deputados da Assembleia da República.

- Os associados obrigam-se ao pagamento de uma quota mensal e de uma joia de inscrição inicial, cujos montantes serão fixados por deliberação da Assembleia Geral.

- A associação possui um Regulamento Interno e Estatutos, que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

- O Plenário da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações posteriormente introduzidas, considerou por unanimidade, a Associação dos Ex-Deputados, de interesse parlamentar.

DO DIREITO:

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto,

- No seu artigo 2.º, n.º 1, «*Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas".*

- Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o direito de petição é um instrumento de participação política democrática que pertence aos portugueses (...).

- No artigo 6.º do mesmo diploma, que diz respeito à liberdade de petição, segundo o seu n.º 1 *"Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, (...).*

Também a Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 52.º, o direito de Petição, - nº 1: *" Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições,(...), para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse em geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação."*

Prevê também o diploma supra citado (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto),

- No seu artigo 7.º n.º 1, *" Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição."*

- E, no seu artigo 12.º, as situações em que a petição é liminarmente indeferida, a saber, no seu *n.º 1, alínea a), a pretensão deduzida é ilegal.*

A nossa Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 46.º, como direito fundamental a liberdade de associação.

- Artigo 46.º, n.º 1 – *" Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal."*

- Artigo 46.º, n.º 2 – *" As associações prosseguem livremente os seu fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial."*

" A liberdade de associação é a expressão mais qualificada da liberdade de organização coletiva privada, ínsita no princípio do Estado do direito democrático e que pode revestir outras formas mais ou menos institucionalizadas (comissões, grupos, clubes, fundações, etc.). A regra fundamental é a da liberdade individual, autonomia privada e liberdade de organização interna sem ingerências do Estado." (CRP, Anotada de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira).

- No seu artigo 111.º consta o princípio da separação de poderes

"N.º 1 – Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição."

" O princípio da separação de poderes acentua a diferenciação funcional. Esta compreensão constitucional aponta para três momentos ou graus de concretização do princípio: a) diferenciação funcional, isto é, separação e individualização das funções fundamentais do poder político ("divisão funcional"); b) estruturação organizatória, assente na separação dos órgãos de soberania imediatamente instituídos pela Constituição, pelos quais são distribuídas as principais funções e competências ("divisão orgânica"); c) separação pessoal, expressa sobretudo pelo estatuto de incompatibilidades, a fim de se evitar qualquer "união pessoal" dos órgãos de soberania ("divisão pessoal"). (CRP, Anotada de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira).

Também o nosso Código Civil, nos seus artigos 167.º a 184.º, prevê a constituição de associações, os requisitos a atender, os órgãos por que são compostas, o seu funcionamento e a sua extinção.

IV – OPINIÃO DO RELATOR

Estamos, no entendimento do signatário, perante dois princípios constitucionais de idêntica relevância.

Por um lado, o direito à liberdade de associação como expressão máxima da liberdade de organização coletiva privada, intrínseco ao Estado de direito democrático.

Por outro lado, o direito de petição, que constitui um instrumento fundamental da participação dos cidadãos na vida política, ferramenta que possibilita aos cidadãos a defesa dos seus direitos pessoais, a defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Assim, o direito de petição constitui uma garantia efetiva ao dispor dos cidadãos para defesa de todos os seus direitos e interesses legalmente protegidos, a começar, pelos direitos, liberdades e garantias.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico prevê as situações específicas em que o direito de petição deve ser liminarmente indeferido.

No caso em apreço, a pretensão do peticionário é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que colide e pretende restringir, outro direito constitucionalmente protegido, que é a liberdade dos cidadãos em se organizarem de uma forma associativa. Por outro lado, fere ainda o princípio da separação de poderes, espelho fundamental, de um Estado de direito democrático.

Não pode, desta forma, a Assembleia da República imiscuir-se no caso em concreto, não tendo legitimidade ou competência para tal.

V - CONCLUSÕES E PARECER

Face ao exposto a Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação emite o seguinte parecer:

1. A associação dos Ex-Deputados da Assembleia da República é uma associação legalmente constituída ao abrigo do direito de associação, previsto nos artigos 167.º e 168.º do Código Civil e no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.
2. Assim, não pode esta petição ser admitida, porque violadora do princípio da livre associação.

E,

3. Nos termos do disposto no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, onde está plasmado o princípio da separação de poderes, não pode a Assembleia da República extinguir uma associação privada, livre e legalmente constituída, assente num princípio, constitucionalmente protegido, como é o da liberdade de associação.

4. Prevê também a Lei nº 43/90, de 10 de agosto, sobre o exercício do direito de petição,

- No seu artigo 7.º, n.º 1, *" Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição."*

- E no seu artigo 12.º as situações em que a petição é liminarmente indeferida, a saber, no seu *nº 1, alínea a), a pretensão deduzida é ilegal.*

5. Nestes termos, deverá a petição em causa ser liminarmente indeferida por ser manifestamente ilegal e inconstitucional.
6. O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;
7. Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 25 de Junho de 2014

O Deputado Relator

(André Pardal)

O Presidente da Comissão

(José Mendes Bota)